



**PROLIFE**  
tecnologia a serviço da medicina

## **IMPUGNAÇÃO**

**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)**  
**Do Município do Rio Grande (RS)**

**Pregão Eletrônico nº: 124/2022**

**Processo Administrativo nº 388/2022**

A empresa PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.783.630/0002-79, com sede na Av. Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, 6800, Pouso Alegre/MG, neste ato representada pela sua representante legal Sra. Fernanda Prado Rezende Felber, CPF nº 107.592.896-62, vem, tempestivamente e respeitosamente, conforme preconizado no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e no art. 24 do Decreto Nº 10.024, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria com o desígnio de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é plenamente tempestiva, ratificando que o prazo para protocolar o pedido é de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme o art. 24 do Decreto Nº 10.024.

Desta forma, em consideração ao prazo legal, as alegações apresentadas são tempestivas, razão pela qual pedimos o conhecimento e julgamento da impugnação ora protocolada.

### **II – DOS FATOS:**

O objeto da presente cotação são os itens 16 e 67.

Ao averiguar os requisitos da presente licitação, está Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-lo, e assim para que possa viabilizar sua participação e de outros concorrentes. No modo em que está, ocorre o afunilamento da competitividade do certame.

### **III - DAS RAZÕES DE RECURSO:**

O subscrevete apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-lo, podendo assim viabilizar sua participação.

Após análise técnica, observa-se que o descritivo do item 16 restringe a participação de fabricantes, uma vez que está direcionado ao modelo ST 1000 SET (fabricante: Samtronic), conforme parte retirada do próprio termo de referência do edital: “Kit com 100 (cem) equipos dedicados marca Samtronic, modelo ST1000 SET, fabricante Samtronic”, além de possuir características técnicas exclusivas do modelo, como peso e dimensões.

Ainda, no item 67, Monitor Multiparâmetros, o afunilamento da competitividade do certame está relacionado as solicitações de possibilidade futura de ventilação mecânica e



**PROLIFE**  
tecnologia a serviço da medicina

detecção automática de pulso de marca passo, características limitantes das fabricantes AlfaMed e Mindray. Desta maneira, recomendamos, que a monitorização futura de ventilação mecânica seja alterada para possibilidade futura de outro parâmetro, como Agentes Anestésicos ou Transmissão Neuromuscular, aumentando assim a competitividade do edital.

Por fim, nos termos do edital, é mencionado que a Assistência Técnica autorizada em um raio de até 80Km. Levando em consideração a capital do Estado, solicitamos a alteração para Assistência Técnica em 80Km ou na capital, Porto Alegre.

Tais exigências afetam a competitividade no certame e ferindo o princípio da isonomia/igualdade, livre concorrência e legalidade, cernes das compras públicas, previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais que regulamentam as licitações públicas, devendo, desta forma, serem revistas desde logo, a fim de se evitar que todo o processo licitatório fique maculado. Por este motivo solicitamos que os itens e o edital sejam revistos e modificados, garantindo assim o fornecimento de equipamentos de qualidade que atendam à finalidade do objeto.

#### **IV- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Salientamos o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II -estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta



**PROLIFE**  
tecnologia a serviço da medicina

mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49).

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.

#### **V – DO PEDIDO**

14. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 12 de Agosto de 2022

**Fernanda Prado Rezende Felber**  
**Engenheira Biomédica – Coordenadora de Licitações**  
**RG: 17.122.445**  
**CPF: 107.592.896-62**

66.783.630/0002-79  
Pro Life Equipamentos  
Médicos  
Av. Prefeito Olavo Gomes de  
Oliveira, 6800 - Desm. Murilo Gattini  
CEP: 37550-000 Pouso Alegre - MG